



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504128-76.2021.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é apelado LEANDRO MARTINS VIEIRA/ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.386.

Apelação nº 1504128-76.2021.8.26.0123.

Apelante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Apelada: Leandro Martins Vieira Me.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, caput e §§1º e 2º, da Resolução 547/2024, do CNJ – Tema 1.184, do STF – Validade e eficácia dos atos, de natureza cogente e aplicação imediata – CPC, art. 927, III e art. 1.040 – Demanda de baixo valor – Ausência de transcurso de mais de um ano sem movimentação útil – Hipótese que não se amolda ao art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024 – Sentença reformada. **Recurso provido.**

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI), com fulcro no art. 1º, *caput* e §§1º e 2º, da Resolução do CNJ nº 547, tendo em vista que o montante do débito é inferior a R\$10.000,00 e o processo transcorre há mais de um ano sem citação do executado¹ Inconformada, a apelante alega, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1.184 e da Resolução do CNJ nº 547 às ações ajuizadas antes de 19/12/2023, bem como o não preenchimento do requisito referente à ausência de movimentação útil, daí propugnando pelo prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

¹ Valor da causa de R\$ 1.199,99, em novembro de 2021.

Inicialmente, cabe observar que a liminar deferida no IRDR nº 2091619-40.2024.8.26.0000 foi revogada pelo 7º Grupo de Direito Público, no julgamento realizado em 03/09/2024, que inadmitiu o incidente.

Com efeito, verifica-se que no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a

competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do

juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Dos textos acima, observa-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, constitui

condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas após 19/12/2023, o que NÃO é o caso dos autos. Outrossim, independentemente da data do ajuizamento da ação, determina a extinção das *execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*, sem que se cogite de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente (CPC, art. 1.040 e art. 927, III).

No caso, o valor do crédito, por ocasião do ajuizamento, em novembro de 2021, não ultrapassa aquela quantia, contudo, embora não tenha havido citação do executado, não ultrapassado período de um ano até a prolação da sentença extintiva em julho de 2022, a afastar a extinção do feito, como a propósito, já decidiu este TJ/SP em casos semelhantes:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Capão Bonito – Sentença de extinção do processo fundada na ausência de interesse de agir do Fisco – Processo que não está sem movimentação útil há mais de 1 ano – Execução fiscal que deve prosseguir, de acordo com o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, pelo STF, e do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24 do CNJ - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1504116-62.2021.8.26.0123; Relator (a): ERBETTA FILHO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir do Fisco, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal – Descabimento – Execução que não ficou paralisada por mais

de um ano, desde o despacho que determinou a citação até a prolação da sentença – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 1501950-23.2022.8.26.0123; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Apelação - Execução Fiscal – IPTU – Extinção do feito por falta de interesse de agir fundamentada no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça - Descabimento – Na hipótese, o processo não se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano sem movimentação útil, tendo em vista que o executado foi citado em 14/12/2023 (fls. 46) - Citação ocorrida há menos de 01 (um) ano - Ausência do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção reformada - Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 1501113-65.2022.8.26.0123; Relator (a): MARCELO L THEODÓSIO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) .

Daí por que, não verificadas as hipóteses que, em razão do valor da causa, autorizam a extinção do feito, **dá-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator